

Art. 36 - A falta de cumprimento de exigência por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitantes ou beneficiários.

Art. 37 - Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior, que implique a exclusão ou inclusão de beneficiários, produzirá efeito a partir do respectivo protocolamento no IPREM, ou da ciência da Autarquia de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 38 - O IPREM não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.

Art. 39 - O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata esta lei, mas serão restituídas, sem juros e sem correção monetária.

Art. 40 - O IPREM poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas a falta de designação expressa de beneficiários, salvo quando ocorrerem casos de alta indagação, quando remeterá os interessados às vias judiciais.

Art. 41 - Fica ressalvado o direito de opção, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta lei, aos segurados que estejam incluídos no regime de pensão total facultativa, nos termos do artigo 29 da lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, pelo novo regime de pensão instituído pela presente Lei.

Art. 42 - As pensões devidas pela Prefeitura com base no Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, serão absorvidas pelo IPREM, na forma a ser estabelecida em Decreto.

Art. 43 - As pensões concedidas pela Prefeitura, com base no Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as concedidas pelo Montepio Municipal de São Paulo fundadas na Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, continuarão a ser pagas e regidas pelos diplomas legais mencionados, respectivamente, até a sua extinção.

Parágrafo único - As pensões que devam ser concedidas pela Prefeitura ou pelo Montepio Municipal, relativamente a servidores ou contribuintes falecidos até o início de vigência desta lei serão regidas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, ou pela Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, respectivamente, até sua extinção.

Art. 44 - A fiscalização dos assuntos contábeis e financeiros do IPREM será exercida pela Secretaria das Finanças.

Art. 45 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 3.682, de 17 de dezembro de 1947, 5.055, de 27 de setembro de 1956, e o artigo 28 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, alterado pelo artigo 20 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.  
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO  
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos  
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças  
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração  
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de dezembro de 1.980.  
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 9.158 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1.980  
Dispõe sobre a criação de Comissões de Licitação Permanente, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - De acordo com as necessidades do serviço, em cada unidade, as Secretarias Municipais e órgãos e equivalentes deverão constituir comissões de licitação para funcionar em caráter permanente.

Parágrafo único - As comissões serão compostas por 3 (três) membros, um dos quais designado presidente, e um secretário.

Art. 2º - Aos servidores que participarem das comissões de licitação constituídas nos termos do artigo anterior, sem prejuízo de suas atribuições normais, poderá ser atribuída gratificação com base nas disposições do artigo 100, inciso III, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá à metade do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo (UFM), por efetivo comparecimento à reunião registrada em ata, até o máximo de 8 (oito) reuniões remuneradas por mês.

§ 2º - Aos secretários das comissões poderá ser atribuída uma gratificação mensal, correspondente à metade do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo (UFM).

Art. 3º - As Secretarias Municipais e órgãos equivalentes poderão, em virtude da natureza do objeto de determinada licitação, constituir comissões especiais, independentemente de remuneração aos servidores componentes da comissão.

Art. 4º - O Executivo estabelecerá, por decreto, as condições de atribuição da gratificação e o número de comissões em cada unidade.

Art. 5º - A gratificação do Presidente e dos Membros da Comissão de Julgamento de Compras do Departamento de Materiais, da Secretaria Municipal da Administração, continua fixada nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.731, de 12 de junho de 1.978.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.  
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO  
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos  
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças  
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração  
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de dezembro de 1.980.  
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 9.159, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1.980  
Dispõe sobre benefícios devidos em virtude de Acidente do Trabalho e Doença Profissional, de que trata a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e dá outras providências.  
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os benefícios previstos na presente lei são devidos, independentemente do tempo de serviço, aos agentes da Administração Direta, vitimados por acidente do trabalho.

Parágrafo único - Os benefícios de que trata esta lei são extensivos aos agentes autárquicos, desde que submetidos ao regime estatutário.